



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416954

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1019705-55.2023.8.26.0003/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes JAIRO EDSON ALVES AMARAL JUNIOR e ISABELA FERNANDES DAMANTE, é embargado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

NELSON JORGE JÚNIOR

relator

Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

-- voto n. 35.413 --

Embargos de Declaração n. 1019705-55.2023.8.26.0003/50000

Embargantes: Jairo Edson Alves Amaral Junior e outro

Embargado: Itaú Unibanco S/A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

- Hipóteses do artigo 1.022, incs. I, II e III, do CPC – Inexistência
- Acolhimento da irresignação – Impossibilidade:

– Não devem ser acolhidos embargos de declaração quando guardarem nítido caráter infringente e não preencherem quaisquer dos requisitos previstos no artigo 1.022, incs. I, II e III, do CPC.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO

- Tema previamente enfrentado no julgado – Acolhimento do recurso – Impossibilidade:

– O prequestionamento de matéria, para interposição de outros recursos, não tem cabimento quando o assunto se encontra previamente decidido.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos do v. acórdão a fls. 345/353 que, por votação unânime, deu provimento ao recurso de apelação interposto pelo réu.

Embargam os autores, tempestivamente, alegando a existência de contradição, pois embora tenha sido reconhecido que o contrato objeto da demanda se submete às regras do Código de Defesa do Consumidor, não foi observado que poderia ser admitida a existência de dúvida quanto à interpretação das cláusulas contratuais e nessa hipótese deveria ser adotada aquela que é mais favorável ao

Embargos de Declaração n. 1019705-55.2023.8.26.0003/50000 – São Paulo - voto n. 35413

consumidor.

Sustentam ser abusiva a conduta do réu de *“revogar os parâmetros e taxas anteriormente definidas ao seu bel prazer, nos termos do que dispõe os artigos 6º, inciso V, artigo 51, inciso IV, X e no seu § 1º, inciso II do CDC.”*

Argumentam haver erro de fato com relação, pois pela leitura em conjunto das cláusulas 18.5.1 e 18.5.3 é possível se entender que o benefício dado ao comprador não ficava condicionado somente na dependência da qualidade de funcionário da instituição, pois também ao consumidor que efetuasse o pagamento por débito em conta corrente e não solicitasse a substituição do seguro habitacional. Assim, afirmam, que continuam preenchendo os requisitos para a aplicação da taxa mais favorável.

Requereram o prequestionamento da matéria.

É o relatório.

I. Não existe no v. acórdão embargado vício a ser sanado, não se amoldando, o presente recurso, às hipóteses previstas nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Resta nítida a intenção dos embargantes de alterar o julgado, mas a tal não se prestam os embargos de declaração.

Não há que se falar em contradição por ausência de aplicação de interpretação mais favorável ao consumidor. No caso dos autos as cláusulas contratuais são claras, não havendo dúvida

quanto à sua interpretação.

Igualmente, não há que se falar em erro de fato. As cláusulas citadas pelos embargantes foram especificamente analisadas e fica claro que a aplicação da taxa mais vantajosa exigia a cumulação de três requisitos: ser colaborador do banco, pagar as parcelas por débito em conta corrente e não solicitar a substituição do seguro habitacional.

Nesse sentido:

*“Nesse contexto, dispõe a **cláusula 18.5.1**: “O Comprador perderá o direito à taxa de juros com benefício indicadas nos itens 5.A.2 e 5.B.2 do Quadro Resumo na hipótese de: (i) deixar de efetuar o pagamento das prestações mensais por débito em conta corrente mantida no Itaú; ou (ii) solicitar a substituição do seguro habitacional mediante a apresentação de apólice de seguradora na qual o Itaú não seja estipulante de apólice coletiva” (fls. 33). E prossegue a **cláusula 18.5.3**: “Além das situações previstas na cláusula 18.5.1 acima, o Comprador, se colaborador do Itaú, também perderá o direito à Taxa de Juros com Benefício, indicada nos itens 5.A.2 e 5.B.2 do Quadro Resumo se perder o vínculo empregatício existente nesta data com o Itaú.” (fls. 33).*

Portanto, vê-se que o contrato dispunha, de forma clara e precisa, que a taxa com benefício somente era concedida aos colaboradores do banco, que também cumprissem mais dois requisitos: o pagamento das parcelas por débito em conta corrente e a contratação de seguro habitacional com seguradora na qual o banco seja estipulante de apólice coletiva.”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

A alegação de possibilidade de manutenção da taxa pelo preenchimento dos outros dois requisitos também foi expressamente afastada: *“Incabível também a pretensão dos autores de que seja mantida a taxa de juros em razão de suposta garantia de taxas de juros reduzidas aos consumidores que optarem pelo pagamento das parcelas por débito automático (fls. 21, item d do pedido), pois não há essa previsão no contrato.”*

Ademais, não há que se falar em alteração unilateral ou modificação de taxas a “bel prazer” do banco, pois há expressa previsão contratual de que se o comprador fosse colaborador perderia o direito à taxa mais vantajosa se perdesse o vínculo empregatício.

O acórdão também foi claro a respeito:

“Não há que se cogitar em abusividade de tal previsão, pois a cláusula não é arbitrária, nem coloca o banco em vantagem excessiva. É plenamente admissível que o banco entenda haver menor risco no negócio quando é ele mesmo o responsável pelo pagamento do salário do devedor: ele tem a segurança de que o devedor receberá renda suficiente para o pagamento da parcela do financiamento e em razão do risco diminuído, cobra taxa mais vantajosa. Também pode oferecer a taxa diferenciada como um benefício aos seus funcionários. Ademais, a cláusula é clara e o autor aceitou os termos do contrato: estava plenamente ciente de que se perdesse o vínculo empregatício com a instituição financeira, lhe seria cobrada a taxa de juros sem benefício. Cumpre registrar, ainda, que consta no contrato a taxa a ser cobrada na hipótese de perda do benefício”.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Por fim, a jurisprudência do **Superior Tribunal de Justiça** é firme no sentido de que o Órgão Julgador não está obrigado a se pronunciar sobre todos os dispositivos legais suscitados pelas partes, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos. Nesse sentido, confira-se o V. Aresto proferido sobre a matéria, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. (...)

4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinare tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados¹. (grifamos).

II. Ante do exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.

Nelson Jorge Júnior

-- Relator --

¹ EDcl no MS 21315/DF – Relatora Ministra Diva Malerbi - Primeira Seção - Data do Julgamento: 08/06/2016 - Data da Publicação/Fonte: DJe 15/06/2016.